

PARECER N.º 677/CITE/2017

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1876-FH/2017

- 1.1.** A CITE recebeu a 13/11/2017 da empresa ..., S.A. um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., trabalhador de limpeza hospitalar, nos termos dos artigos 56º e 57.º do Código do Trabalho.
- 1.2.** O trabalhador solicitou, em 9.10.2017, à entidade empregadora um horário flexível, ao abrigo dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, por ser pai de filho menor de 12 anos, nascido a 13/03/2017, nos seguintes termos: *"(...) coloca-se a necessidade de, durante o fim de semana, poder acompanhar e ficar com o meu filho (...) venho informar da minha intenção de cumprir, de segunda a sexta feira, o horário semanal das 8h às 17h"*.
- 1.3.** A entidade empregadora notificou o trabalhador da sua decisão em 24.10.2017, no cumprimento do prazo de 20 dias, nos termos do nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 1.4.** O trabalhador rececionou a intenção de recusa em 26/10/2017 e remeteu à entidade empregadora, em 31/10/2017, a sua apreciação, cumprindo o prazo estipulado de cinco dias para o efeito. Esta apreciação foi recebida pela entidade empregadora em 2/11/2017.
- 1.5.** Após receber a apreciação do trabalhador, a entidade empregadora, em 8.11.2017, notificou o trabalhador de nova resposta, já após terem decorridos 20 dias desde a receção do pedido formulado pelo trabalhador. De facto, tendo o pedido sido rececionado pela entidade empregadora a 9.10.2017, o prazo de 20 dias para



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

comunicação de decisão terminou a 30.10.2017, não se encontrando legalmente prevista a possibilidade de resposta à apreciação do trabalhador após o decurso do prazo legalmente determinado em 20 dias para comunicação de decisão.

- 1.6.**Embora seja esta a determinação legal, no caso em concreto, em 16.11.2017 o trabalhador ainda respondeu à comunicação da entidade empregadora de 8.11.2017 e esta, ainda, remeteu nova resposta ao trabalhador em 21.11.2017, reportando-se ao pedido do trabalhador, datado de 2.10.2017 e recebido na entidade empregadora em 9.10.2017.
- 1.7.**Assim, devendo a entidade empregadora, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador (que terminou no dia 31.10.2017), enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador, só o fez a 10.11.2017.
- 1.8.**Neste sentido, a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 10.11.2017, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 06.11.2017.
- 1.9.**O pedido do trabalhador tem enquadramento na previsão legal do artigo 56.º do Código do Trabalho, porquanto o horário requerido consta do mapa de horários de trabalho junto ao processo pela entidade empregadora, aí se verificando que existem diversos/as trabalhadores/as a quem são atribuídas folgas ao sábado.
- 1.10.** O pedido do trabalhador cumpre os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, porquanto se retira do seu pedido que o filho menor está ao seu cuidado e consigo vive em comunhão de mesa e habitação, conforme Atestado da União das Freguesias de ..., podendo o direito ao exercício da atividade profissional em regime de horário flexível ser exercido até aos 12 anos do filho menor.
- 1.11.** Neste sentido, a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

1.12. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., S.A., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

1.13. Sem embargo da decisão deliberada esclarece-se o seguinte:

Uma vez que o direito a exercer a atividade profissional em regime de horário flexível pode ser gozado até aos 12 anos do filho/a, esclarece-se que tem sido entendimento desta Comissão o constante do Parecer n.º 70/CITE/2012:

“No que diz respeito ao prazo, eventualmente, longo do pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela/o trabalhador/a, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário, a situação poderá ser reavaliada.”.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.